



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO.

Sessão de 11 de dezembro de 19 84

ACORDÃO Nº101-75.608

Recurso nº - 88.692 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - SIPROFAR S/A - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN

IRPJ - SUPRIMENTO PARA AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - Se a empresa demonstra, através de extrato da conta-corrente bancária do sócio supridor, com coincidência de datas e valores, que o numerário utilizado por ele teve origem na conta bancária do sócio, a presunção juris tantum de omissão de receita desaparece, pois o extrato da conta-corrente bancária está demonstrando que a origem do suprimento foi externa à própria empresa, sendo documento hábil e idôneo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIPROFAR S/A - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$...... 175.480, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de dezembro de 1984

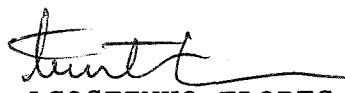
AMADOR OUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 3 DEZ 1984


AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10440/000.236/84-93

RECURSO Nº: 88.692

ACÓRDÃO Nº: 101-75.608

RECORRENTE: SIPROFAR S/A - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Av. Prudente de Moraes, nº 1973, Natal, RN, inconformada com a decisão singular, de fls. 52 a 54, que manteve parcialmente a exigência tributária contida no Auto de Infração de fls. 35, apontando a seguinte irregularidade, de acordo com o Termo de Encerramento de Ação Fiscal:

"OMISSÃO DE RECEITA - decorrente da falta de comprovação da origem e efetividade dos recursos utilizados no aumento de capital da empresa pelos acionistas LUIZ GONÇALVES PINHEIRO, RODOLFO GONÇALVES PINHEIRO, RICARDO GONÇALVES PINHEIRO e JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO, em data de 28.09.79, nos valores, respectivamente, de Cr\$ 175.480, Cr\$2.520, Cr\$.... 13.840 e Cr\$ 4.720, no montante de Cr\$ 196.560."

Em sua impugnação de fls. 38 e 39, alega, que, "quando da fiscalização em questão, em virtude de demora por parte do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, agência da cidade, não teve, a suplicante, oportunidade de comprovar a efetividade do recurso utilizado, no aumento de capital, do acionista LUIZ GONÇALVES PINHEIRO, o que ora satisfaz, com a apresentação de cópia do extrato de sua conta nº 4456-8 (doc. anexo), somente agora fornecido".

Esta é a ementa da decisão recorrida:

Acórdão nº 101-75.608

"A falta de comprovação da origem de suprimentos contabilizados em nome de acionistas autoriza a presunção de omissão de receitas. Demonstrado que o imposto era devido no exercício de 1981, refaz-se o cálculo da correção monetária e reduz-se o valor da multa."

Em seu recurso de fls. 58 e 59, ainda diz o seguinte:

1 - Em 02.08.84, a recorrente foi intimada a apresentar esclarecimentos sobre a origem do depósito feito no Banco do Nordeste do Brasil S.A., em 28.09.79, pelo acionista Luiz Gonçalves Pinheiro, no valor de Cr\$273.400, que permitiu a emissão do cheque nº 3.336, utilizado na integralização de capital.

2 - Em 13.08.84, a recorrente enviou à Seção de Preparação de Julgamento da Delegacia Federal em Natal, cópia autêntica do Recibo de Venda de Bens Móveis a Túlio Augusto do Carmo, por Cr\$ 100.000; declarações de Renda Mensal como aposentado do INPS; Recibo de Venda à Guanabara Decorações Ltda., no valor de Cr\$ 135.000.

3 - Nenhuma operação deixou de ser registrada pela empresa e a integralização foi provada por documentos hábeis e idôneos.

4 - Estranha-se o comportamento do Fisco com relação à comprovação por parte de sociedade anônima da origem dos recursos dos acionistas para integralização de capital, embora o acionista o tenha feito com a alienação de uma sala de jantar colonial antiga, uma máquina de escrever elétrica e um birô, pertencentes ao seu antigo escritório de contabilidade.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.608

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso. Por isso, vamos examinar o mérito do litígio.

Pela intimação de fls. 02, a empresa foi obrigada a comprovar a origem e a efetividade da entrega dos recursos utilizados no aumento do capital social da empresa por vários sócios. Às fls. 11 e 12 encontramos a explicação da empresa, integralmente aceita pela fiscalização até o limite aonde o valor comportava. Logicamente que o valor, excedente à comprovação, não foi comprovado. E é isto somente que foi colocado no Auto de Infração.

Realmente, verificamos, através da resposta da própria empresa, às fls. 11, que a explicação da origem dos Cr\$ 975.480, foi dada pela venda de uma casa residencial. De acordo com os documentos de fls. 14, 15 e 16, averiguamos que o imóvel foi vendido pela quantia de Cr\$ 800.000, enquanto foi tributado o valor de Cr\$ 175.480, que era o restante não comprovado.

Às fls. 11, a empresa justifica a origem de Cr\$ 502.520, através do Extrato de Contas do Bradesco. Às fls. 18 verifica-se a compensação do cheque de Cr\$ 500.000, enquanto a fiscalização tributa Cr\$ 2.520, que é o excedente.

Às mesmas fls. 11, a empresa quer justificar o valor de Cr\$ 413.840, através do Extrato de Contas do Banespa, onde consta, às fls. 19, a compensação do cheque no valor de Cr\$ 400.000, enquanto a fiscalização só tributa os Cr\$ 13.480, restante.

Às fls. 11, a empresa quer justificar a origem de Cr\$ 354.720 através do Extrato de Contas do Unibanco, onde consta às



Acórdão nº 101-75.608

fls. 20 o débito de Cr\$ 350.000, enquanto a fiscalização tributa os restantes Cr\$ 4.720.

Às fls. 12, a empresa quer provar a origem de Cr\$.. 993.610 através do Extrato de Contas do Bradesco, onde consta às fls. 26 a compensação do cheque no valor de Cr\$ 990.000, enquanto a fiscalização tributa os valores restantes.

Em sua impugnação, às fls. 38, in fine, e 39, diz a empresa que, quando da fiscalização, em virtude da demora por parte do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, não teve oportunidade de comprovar a origem do recurso utilizado pelo acionista Luiz Gonçalves Pinheiro, o que faz com a apresentação de cópia do extrato de sua conta nº 4456-8, de acordo com documento de fls. 40.

Ora, de acordo com o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, às fls. 34, houve esta seguinte glosa:

"OMISSÃO DE RECEITA - decorrente da falta de comprovação da origem dos recursos utilizados no aumento de capital da empresa pelos acionistas LUIZ GONÇALVES PINHEIRO, RODOLFO GONÇALVES PINHEIRO, RICARDO GONÇALVES PINHEIRO e JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO, em data de 28.09.79, nos valores respectivamente de Cr\$ 175.480, Cr\$ 2.520, Cr\$ 15.840 e Cr\$ 4.720."

O documento de fls. 40 é cópia do extrato da conta corrente de Luiz Gonçalves Pinheiro no Banco do Nordeste do Brasil, onde se verifica que, no dia 29 de setembro de 1979, houve o desconto de um cheque no valor de Cr\$ 175.480.

Se há jurisprudência mansa e pacífica de que existe presunção de omissão de receita, quando a empresa não demonstra a origem do numerário utilizado pelo sócio para suprimento, a presunção é apenas juris tantum, isto é capaz de ser ilidida por prova em contrário, como é o caso dos autos com relação a este valor, pois o documento é hábil e idôneo, coincidente em data e valor. No caso dos outros valores, a empresa nem sequer os mencionou.

V.V.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja excluído da base de cálculo da tributação o valor de Cr\$ 175.480.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR